

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO nº 28/20

ASSUNTO: TRATAMENTO a ser conferido as denúncias disciplinares e/ou éticas apresentadas perante os CRESS na vigência da Resolução CFESS nº 940 de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos em razão da DECRETAÇÃO da PANDEMIA.

ORIGEM: CFESS

Os Conselhos Regionais de Serviço Social têm suscitado o CFESS buscando a interpretação e a dimensão da Resolução CFESS nº 940 de 23 de março de 2020, que veio determinar a suspensão dos prazos processuais e da prescrição quinquenal e intercorrente, principalmente em relação ao tramite das denúncias disciplinares e/ou éticas.

Duas questões comparecem em relação as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, quais sejam:

1. Possibilidade de reunião da Comissão Permanente de Ética ou de outra por meio remoto, na vigência da Resolução CFESS nº 940/2020.

A citada Resolução CFESS tratou da matéria relativa a suspensão de reuniões ou atos presenciais em seu artigo 2º, prevendo que:

Art. 2º - Ficam suspensas as reuniões das Comissões Permanente de Ética e de Instrução; audiências; oitivas, sessões de julgamentos e atos presenciais, inclusive os já designados – **ressalvada a possibilidade de realização por meio eletrônico**, para evitar perecimento de direito, a critério do CRESS e devidamente justificado. (grifei)

Evidentemente, que o **sobrestamento dos prazos processuais**, só pode ser determinado, exclusivamente, pelo CFESS e em face de um evento jurídico, que tenha reflexos nos atos processuais que se realizam no âmbito do CRESS ou CFESS e, conseqüentemente, justifique tal medida excepcional.

Assim, a suspensão dos prazos está vinculada e em estreita conexão com as circunstâncias atuais, concernentes às determinações das autoridades sanitárias de **isolamento social**, em razão da pandemia causada pelo COVID 19.

Desta forma, emerge de tal circunstância a responsabilidade administrativa do CFESS, na qualidade de órgão normativo de segundo grau, conforme estabelece o artigo 8º da lei 8662/93, zelar para que as atividades das entidades regionais e do federal possam ser suspensas ou realizadas por meio seguro, sem colocar em risco de contaminação a saúde das partes e de seus/suas advogados/as constituídos/as; trabalhadores/as, conselheiros/as, assessores/as, componentes das diversas comissões que atuam nos CRESS; assistentes sociais e outros/as que comparecem às sedes dos regionais ou de suas seccionais, buscando a prestação jurisdicional, que cabe a estes.

Via de consequência, se é necessário o isolamento social, conforme recomendações da Organização Mundial da Saúde/OMS, o pressuposto é que os atos processuais serão executados com maior morosidade, considerando, inclusive, que não será possível a realização de atos que envolvam a presença das partes e de seus/suas advogados/as, a exemplo de audiências, oitivas e outros, caso contrário não haveria necessidade da suspensão dos prazos processuais que só pode ser autorizada se vinculada a uma situação excepcional, que impeça ou impossibilite a realização normal de uma atividade jurisdicional.

Por outro lado, é bom lembrar que o artigo 2º da citada Resolução CFESS 940/2020, ressalva a possibilidade de realização de atos por meio eletrônico, ficando a critério de cada CRESS a adoção de tal procedimento, de acordo com suas possibilidades e considerando a autonomia para realizá-los da forma que entender adequada.

Então, a Comissão Permanente de Ética pode se reunir de forma remota, para praticar atos de sua atribuição normativa, que não envolvam contato presencial com as partes e patronos/as constituídos/as, exceto aqueles que exijam a presença, ainda que facultativa, dos envolvidos na denúncia ou processo, sob pena de cerceamento de defesa.

2. Questionamento sobre a possibilidade de recebimento de denúncias éticas por meio de e-mail institucional, considerando as medidas estabelecidas pelas autoridades sanitárias para conter a contaminação pelo novo Coronavirus.

Considero que tal hipótese, do recebimento de denúncias *on line*, foi avaliada mediante a emissão do Parecer Jurídico 34/19, de lavra desta assessora jurídica, que possibilitou que tal modalidade fosse admitida, **mesmo em circunstâncias de normalidade**, desde que posteriormente ratificada ou convalidada pelo/a denunciante, conforme a seguir reproduzido:

(...) a denúncia ***on line***, só pode ser admitida se houver assinatura com certificação digital, senha ***ou se puder, posteriormente, ser ratificada pessoalmente pelo/a denunciante, sob pena de possibilitar denúncias com falsas identificações; e-mails fakes sem qualquer fidedignidade, o que poderia acarretar em procedimentos sem qualquer viabilidade jurídica e sem assegurar o princípio da democratização e da transparência dos processos***, que tramitam perante os Conselhos Regionais de Serviço Social e Federal. (.....)

Reitero que *a denúncia on line só pode ser admitida, para apreciação da Comissão Permanente de Ética do CRESS, se apresentada mediante assinatura eletrônica, por senha ou ratificada pessoalmente e mediante a assinatura do/a denunciante.*(Terra, Sylvia: Parecer Jurídico 34/19)

Então, não há qualquer inovação na adoção deste procedimento, qual seja, **“recebimento de denúncia on line, (por e-mail), ratificada posteriormente e subscrita pelo/a denunciante”**, já que pode ser utilizado em situações normais, sem ocorrência da pandemia.

Considero que, neste momento, as denúncias disciplinares e/ou éticas, apresentadas mediante encaminhamento de **e-mail** ou por outro meio eletrônico, ao CRESS podem e devem ser recebidas e já podem ser objeto de avaliação pela Comissão Permanente de Ética por meios remotos, caso o CRESS assim decida, que haja disponibilidade dos componentes da comissão e equipamentos para isso, garantido-se os pressupostos e ritos previstos pela Resolução CFESS nº 660/2013.

Em situações normais um e-mail somente terá validade se atender diversas características. Caso contrário, conforme a literatura jurídica, *“as mensagens devem ser periciadas para atestarem suas características de fidedignidade. Em princípio a perícia deve validar o arquivo da mensagem em si, verificando origem, destino, data, hora e conteúdo. A cadeia de custódia da mensagem, validando a não contaminação de seu valor jurídico, verificando especialmente autorizações e garantia de integridade das informações custodiadas. A cadeia de custódia é especialmente relevante para os casos de informações em meio digital, dada a facilidade de alteração dos conteúdos sem rastros aferíveis”*. (Marcelo Stopanovski – Revista Consultor Jurídico – 02 de setembro de 2015)

Neste momento, em que se afigura uma situação excepcional, é possível pensar em mecanismos específicos que possibilitem e assegurem a apresentação de denúncias disciplinares e/ou éticas, inclusive, aquelas que tratam de situações e condutas profissionais vinculadas à pandemia.

Destaco que, na verdade, os prazos processuais é que estão suspensos, por tempo indeterminado e, conseqüentemente, no decorrer deste período não haverá incidência de prescrição, conforme estabelece o artigo 1º da Resolução CFESS nº 940 de 2020. Isto não significa dizer, que alguns atos processuais que não dependam da presença das partes, e que não resultem restrições para estas, possam ser executados de forma remota, sem prejuízo do sobrestamento dos prazos.

Um importante ato, que não pode ficar paralizado, é o recebimento de denúncias disciplinares e ou éticas, por e-mail, ou por outro mecanismo virtual.

Embora, em situações normais a denúncia disciplinar e/ou ética, oferecida por e-mail institucional ou outros canais eletrônicos, só tenha validade se o denunciante comparecer presencialmente para ratificá-la, mediante sua subscrição, avalio que o momento exige um procedimento especial, para permitir, o recebimento de denúncias e, conforme o caso, a sua análise.

Assim, considerando as recomendações de isolamento social como **medida excepcional**, vinculada a **vigência da Resolução CFESS nº 940/20**, e durante a pandemia do COVID-19, opino pelos seguintes procedimentos, para recebimento e processamento de denúncias disciplinares e/ou éticas:

1. Recebimento e protocolo - pelo CRESS - de denúncias recebidas pelo e-mail institucional do CRESS ou por outros meios eletrônicos.
2. As denúncias, cujo teor noticiem violações do exercício profissional do/a assistente social, vinculadas a pandemia do COVID 19, terão prioridade de análise sobre outras.
3. A Comissão Permanente de Ética, a critério do CRESS, poderá se reunir virtualmente, mediante comunicação por *WhatsApp*; chamada telefônica, correio eletrônico e outros que entender pertinentes.
4. A denúncia oferecida por meios eletrônicos deverá conter os seguintes dados: a. nome completo do denunciante; b. filiação c. telefone; d. número do Registro Geral/ R.G; **e. endereço f. número do cadastro perante CPF; g. indicação e/ou apresentação das provas com indícios de violação.**

4.1. A denúncia deverá ser processada com os dados constantes do item 4, **mesmo sem a assinatura do denunciante**, atribuindo-se veracidade a sua identificação, a partir do princípio da “boa fé”, presente no direito. (**Princípio da boa-fé** objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. É um dos **princípios** fundamentais do direito, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas suas relações jurídicas)

4.2. A não apresentação dos dados constantes das letras “e”, “f” e “g”, a que se referem o item 4, não é impeditiva do recebimento da denúncia, desde que a narrativa - dos fatos relatados na denúncia - seja convincente e com indícios de violação.

5. A denúncia apresentada, que tenha indício de violação, mesmo que não preencha os requisitos constantes do item 4., poderá ser impulsionada *ex-offício* pelo CRESS, a partir do próprio relato do denunciante. *(Isto porque não há possibilidade de processamento de denúncia anônima no âmbito do conjunto CFESS/CRESS, eis que violaria o princípio da transparência, da igualdade na perspectiva do processo democrático)*

5.1. A denúncia **de ofício, de natureza institucional**, será impulsionada e movimentada regularmente, pelos procedimentos previstos pela Resolução CFESS nº 660/2013, ficando a critério do CRESS suscitar, posteriormente, o/a interessado/a/denunciante para ratificar e subscrever a denúncia, hipótese em que, se efetivada, passará a figurar como denunciante. *(esta hipótese só será possível depois de revogada a Resolução CFESS nº 940/2020, ou seja no momento em que a situação de excepcionalidade for superada)*

5.2. Na hipótese do/a interessado/a não assinar a denúncia continuará tramitar *ex-offício*, uma vez que a autoridade pública ao tomar conhecimento de uma notícia onde contenha fatos que poderão se caracterizar como violação ética ou disciplinar é obrigada a apurar os fatos.

5.3 Ou seja, se o denunciante não pode ser considerado como tal, em razão de não preencher os requisitos exigidos pelo item 4. do presente, *“cabará ao CRESS dar ensejo a apuração. Esta obrigação - que emerge da condição da entidade possuir natureza pública - parte do princípio que a autoridade respectiva, não tem disponibilidade da ação de sua competência. Ao ter ciência de qualquer irregularidade, ela tem o dever de iniciar a ação disciplinar ou ética, mediante os procedimentos cabíveis, isso se já houver materialidade e indícios de autoria”*.

As medidas, aqui sugeridas, poderão contribuir para que os CRESS, possam exercer suas atribuições legais, tão importantes, principalmente em relação ao recebimento de denúncias disciplinares e/ou éticas.

Submeto o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS, que se realizará em 18 de abril de 2010, também de forma remota, para as providências que entender cabíveis.



Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS

Decisão do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 18 de abril de 2020: ACATADO o Parecer Jurídico nº 28/20. Encaminhar a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, para conhecimento e cumprimento dos procedimentos ali indicados.